



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
AV. FELINTO TOMAZ PORTELA, N° 240, CENTRO
CNPJ N° 01.612.617/0001-20



MENSAGEM DE VETO N° 001/2025

Caraúbas do Piauí/PI, 17 de dezembro de 2025.

À
Excelentíssima Senhora
ANDRÉA RIBEIRO CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí/PI

Assunto: Veto integral ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa, no uso das atribuições que me são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Caraúbas do Piauí, **venho, por meio desta, comunicar o VETO INTEGRAL ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025**, que “dispõe sobre a consolidação do quadro geral de cargos e fixa padrões de vencimentos dos servidores municipais de Caraúbas do Piauí/PI e dá outras providências”, aprovado em sessões realizadas nos dias 1º e 15 de dezembro de 2025.

O veto ora aposto fundamenta-se em **razões de ordem estritamente jurídica**, relacionadas à **ilegalidade material do projeto**, notadamente no que se refere à **fixação de vencimentos em afronta a pisos legais e constitucionais já estabelecidos**, bem como à violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da irredutibilidade remuneratória.

I – DAS RAZÕES DO VETO

1. Violção a pisos legais e constitucionais obrigatórios

A análise do **Anexo I – Quadro Geral de Cargos**, parte integrante do autógrafo, revela que diversos cargos tiveram seus vencimentos fixados em valores **inferiores ou incompatíveis** com pisos remuneratórios **já assegurados por legislação superior ou por leis municipais vigentes**, o que torna o projeto materialmente inconstitucional e ilegal.

Destacam-se, entre outros:

- **Motoristas, cujo vencimento proposto conflita com piso estabelecido em lei municipal anterior;**



- Profissionais da Enfermagem (Enfermeiro e Técnico de Enfermagem), cujos vencimentos constantes no anexo não observam o piso nacional legalmente instituído, aplicável à Administração Pública municipal;
 - Professores, ainda que mencionada a observância da Lei nº 11.738/2008, o projeto cria insegurança jurídica ao não reproduzir de forma clara e objetiva os valores atualizados conforme legislação municipal específica;
 - Profissionais da saúde de nível superior, como odontólogos, fisioterapeutas, nutricionistas e psicólogos, cujos valores fixados destoam da legislação municipal vigente que já disciplina a matéria remuneratória.
 - Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, cujo vencimento foi fixado em R\$ 1.518,00, em desacordo com o piso constitucionalmente assegurado após a Emenda Constitucional nº 120/2022, já regulamentado no âmbito municipal por legislação própria;
1. **Cargos criados em duplicidade: PSICÓLOGO” aparece duas vezes**, com mesma carga (40h) e vencimento (R\$ 2.200,00), mas com escolaridade descrita de modo diferente (“Bacharelado em Psicologia” e “Ensino Superior Completo”).

A fixação de vencimentos em desconformidade com pisos legais afronta diretamente o **art. 37, inciso X**, da Constituição Federal, que exige **lei específica válida e compatível com o ordenamento jurídico** para a fixação da remuneração dos servidores públicos.

2. Afronta ao princípio da irredutibilidade remuneratória

O projeto se apresenta como norma de “consolidação” de cargos e vencimentos. Todavia, ao fixar valores inferiores aos atualmente praticados ou garantidos por leis anteriores, **produz efeito concreto de redução remuneratória**, ainda que indireta, o que é expressamente vedado pelo **art. 37, inciso XV, da Constituição Federal**.

Não é juridicamente admissível que uma lei complementar, sob o pretexto de consolidar normas, **suprime direitos remuneratórios já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores**, sob pena de nulidade material.

3. Violação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade

O próprio **art. 1º, parágrafo único**, do projeto afirma que a lei teria por finalidade consolidar todas as normas municipais que tratam de cargos e vencimentos. Entretanto, o conteúdo do Anexo I demonstra clara **ruptura com a legislação municipal vigente**, ao desconsiderar pisos específicos já fixados em leis anteriores.



Tal contradição interna compromete a **segurança jurídica**, gera instabilidade administrativa e amplia o risco de judicialização em massa contra o Município, com impactos diretos nas finanças públicas.

4. Risco de responsabilização do gestor público

A sanção de norma sabidamente incompatível com pisos legais e constitucionais expõe o Chefe do Poder Executivo, de apontamentos pelos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado.

Nesse contexto, o veto constitui **medida de cautela administrativa e de estrita observância ao ordenamento jurídico**, não representando oposição política, mas sim dever constitucional de controle de legalidade.

II – CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, restou evidenciado que o **Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025** contém vícios materiais insanáveis, notadamente por:

- Fixar vencimentos em desacordo com pisos legais e constitucionais;
- Afrontar a irredutibilidade remuneratória dos servidores;
- Comprometer a segurança jurídica e a legalidade administrativa.

Assim, **VETO INTEGRALMENTE** o referido autógrafo, **devolvendo-o à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal**, para que, se assim entender, proceda às correções necessárias, com a adequada compatibilização do quadro de vencimentos às leis vigentes.

Renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Andressa Maria Leal de Sousa

ANDRESSA MARIA LEAL DE SOUSA

Prefeita Municipal de Caraúbas do Piauí